

2. O instituto da multa coercitiva (astreintes) no novo Código de Processo Civil

The fine coercive institute (astreintes) in the new Civil Procedure Code

(Autor)

GILIANI COSTA ROMANO

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Uninter. Ex-procuradora Municipal. Técnica Judiciária - Área Administrativa do TRT-9.ª Reg. gilianioromano@gmail.com

Sumário:

- 1 Introdução
- 2 Conceito e natureza jurídica da multa coercitiva
- 3 Hipóteses de cabimento e sujeito passivo
- 4 Cominação de ofício, valor e periodicidade
- 5 A multa e o "enriquecimento sem causa"
- 6 Execução da multa coercitiva
- 7 Considerações finais
- 8 Referências

Área do Direito: Processual

Resumo:

Este artigo trata do regramento jurídico recebido pela multa coercitiva, no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015). A nova legislação processual civil, com entrada em vigor no dia 18.03.2016, dá tratamento mais detalhado ao instituto. Em face dessas mudanças, o presente trabalho tem por objetivo a sistematização do estudo da multa coercitiva, também denominada astreintes, a fim de proceder ao exame da natureza jurídica e da função do instituto, bem como de suas hipóteses de cabimento, da possibilidade da cominação de ofício, do beneficiário de seu valor, do seu quantum e do momento de sua exequibilidade. Tendo em vista que ainda há poucas publicações sobre o tema, a pesquisa partiu, basicamente, do próprio texto da nova lei, sem prescindir, contudo, do estudo de livros e de artigos publicados na rede mundial de computadores. Conclui-se que as principais alterações trazidas representam a consolidação de entendimentos criados na seara jurisprudencial. Contudo, algumas mudanças importantes e que eram

bastante esperadas pela comunidade jurídica, como a destinação do valor da multa ao Estado, não foram incorporadas ao texto do novo Código.

Abstract:

This article deals with the legal system received by coercive fine in the New Civil Procedure Code (Law 13.105 of March 16, 2015). The new civil procedural law, entered into force on March 18, 2016, gives more detailed treatment to the institute. Given these changes, this paper aims to systematize the study of the coercive fine, also called *astreintes*, in order to examine the legal nature and the institute's function as well as their situations of use, the possibility of imposition sua sponte, the beneficiary of its value, its quantum and timing of its feasibility. Given that there are still few publications on the subject, the research started basically from the new law text itself, not without, however, the study of books and articles published on the World Wide Web. It is concluded that the main changes introduced represent the consolidation of understanding created within the jurisprudence. However, some important changes and they were expected by the legal community, such as the allocation of the amount of the fine to the state, were not incorporated into the text of the New Code.

Palavra Chave: Processo civil - Multa coercitiva - Astreintes - Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015.

Keywords: Civil Procedure - Coercive fine - Astreintes - New Civil Procedure Code - Law 13.105/2015.

1. Introdução

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Talvez o maior desafio do Estado, no que tange à prestação jurisdicional, seja o de dotar suas decisões da necessária efetividade. Quando o cidadão bate às portas do Poder Judiciário, mais do que um título executivo, ele busca a concreta satisfação de seu direito. Cabe, pois, ao magistrado zelar pelo cumprimento de suas decisões.

Nesse contexto, o uso da multa coercitiva, comumente denominada *astreintes*, assume especial relevo. A sanção pecuniária é, indubitavelmente, um dos mais importantes mecanismos processuais aptos a compelir o obrigado a cumprir a determinação do juízo.

Atualmente, a multa coercitiva é regulada pelos §§ 4.º, 5.º e 6.º do art.  461 do  CPC/1973. Contudo, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16.03.2015) em 18.03.2016, ¹ inaugurou-se uma nova disciplina acerca do instituto.

Faz-se necessário, portanto, o exame da nova legislação processual civil, a fim de compreender a natureza jurídica e a função do instituto, bem como identificar suas hipóteses de cabimento. Necessário, ainda, tratar da possibilidade da cominação de ofício, do beneficiário do valor da multa, do seu *quantum* e do momento de sua exequibilidade.

Tendo em vista que se trata de mudanças extremamente recentes, há ainda poucas publicações sobre o tema. Por conseguinte, a pesquisa bibliográfica partiu essencialmente do texto da própria Lei 13.105/2015, sem, contudo, prescindir do estudo de livros e artigos na rede mundial de computadores.

2. Conceito e natureza jurídica da multa coercitiva

Antes de passar propriamente ao estudo da multa coercitiva no novo Código de Processo Civil, faz-se necessário firmar um conceito do instituto, bem como compreender sua natureza jurídica.

A multa coercitiva, também chamada *astreintes*, é a prévia imposição do dever de pagar, periodicamente, determinada quantia em razão do descumprimento de um comando emanado do juízo.

É prévia porque sua fixação deve se dar anteriormente ao momento em que a ordem deva ser cumprida, ou seja, o sujeito passivo da obrigação deve ser previamente cientificado de que, se não cumpri-la no prazo assinalado, incorrerá na multa. A multa tem, portanto, caráter preventivo, atuando como mecanismo psicológico de pressão sobre a vontade do destinatário da ordem.

Deve, ainda, ser periódica, o que significa que seu valor aumenta à medida que o tempo transcorre sem que a ordem seja cumprida. Assim, mantém-se o seu poder de coerção até o efetivo cumprimento da obrigação.

Segundo Didier Junior (2012, p. 232), trata-se de um meio indireto de execução, também chamado de "execução por coerção indireta".

Ao examinar julgado do TJRJ, Marinoni (2003, p. 48 e 49) registra que aquela Corte:

"Além de ter falado em função inibidora da multa, ou seja, no uso da multa como prevenção da repetição do ilícito, deixou claro que o ressarcimento e, portanto, o dano, não guardam qualquer relação com o valor da multa e, por consequência, com a função preventiva. O valor da multa, ao contrário do valor do ressarcimento, não tem nada a ver com o dano, mas apenas com a sua função inibidora e preventiva, que obviamente prescinde do dano e da culpa".

Na mesma linha, o novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 500 que:

"Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação".

Vê-se, portanto, que a multa coercitiva é um instituto eminentemente processual, que não se confunde com a indenização por eventuais perdas e danos.

3. Hipóteses de cabimento e sujeito passivo

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, muito se discutiu e ainda se discute sobre quais espécies de obrigações comportariam a cominação de multa.

Há entendimento no sentido de que as obrigações fungíveis, isto é, aquelas que podem ser realizadas por terceiro, não comportariam a aplicação do instituto, já que o bem da vida buscado poderia ser alcançado sem a necessidade de coerção do devedor. Essa, contudo, não é visão que mais se adapta à natureza do instituto e ao princípio da efetividade.

No que se refere à possibilidade de fixação de multa para assegurar o cumprimento de obrigações de natureza pecuniária, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 139, IV, estabelece que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)"

A regra geral do inc. IV do art. 139 viabiliza a aplicação da multa coercitiva em quaisquer espécies de processos e graus de jurisdição.

O art. 537, de maneira mais específica, estabelece que a multa poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Relativamente ao cumprimento de sentença, de acordo com o art. 536, *caput* e § 1.º, do NCPC, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre as quais a imposição de multa.

Por sua vez, o § 3.º do art. 538 do NCPC, prevê que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade da entrega de coisa certa, são aplicáveis, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. Logo, é cabível a aplicação da multa coercitiva.

No que respeita à execução, o novo Código trata de maneira diferente a obrigação de entrega de coisa certa da obrigação de fazer ou de não fazer. Segundo o § 1.º do art. 806, na execução da obrigação de entrega de coisa certa, ao despachar a inicial, "o juiz poderá fixar multa por dia de atraso" no cumprimento da obrigação, ficando o respectivo valor sujeito a alteração, caso se revele insuficiente ou excessivo. Já na execução das obrigações de fazer ou de não fazer, de acordo com o art. 814, "ao despachar a inicial, o juiz fixará multa por período de atraso" no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Vê-se que, na obrigação de entrega de coisa certa, a fixação ou não de multa é deixada a critério do magistrado. Já na obrigação de fazer ou de não fazer, o novo Código impõe ao juiz que comine a multa.

É aplicável a multa também na exibição de documento ou coisa. O parágrafo único do art. 400 determina que, sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido. Na vigência do atual Código de Processo Civil, em regra, não cabe a cominação de multa para a exibição de documento. O enunciado da Súmula  372 do STJ assenta que "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Tal entendimento se funda no fato de que pode ser decretada a busca e apreensão do documento, bem como que, em caso de recusa em exibi-lo, podem ser admitidos como verdadeiros os fatos que com ele se pretendem provar. Ocorre que o próprio STJ já afirmou que, em casos nos quais o documento que se busca faz prova de fato contra sujeito diferente do que detém o documento, é cabível a fixação de multa, pois não seria adequado imputar a pena de confissão a quem não tem a posse do documento e, portanto, o poder de exibi-lo.

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 380, estatui que incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, bem como exibir coisa ou documento que esteja em seu poder. O parágrafo único do citado dispositivo prevê que poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Ainda nos casos em que há coincidência entre o sujeito que detém o documento ou coisa e a pessoa contra quem se pretende fazer prova, revela-se cabível a cominação de multa, seja pela regra geral do inc. IV do art. 139, seja pelo que estabelece o parágrafo único do art. 400.

Acerca do sujeito passivo da multa coercitiva, a doutrina e a jurisprudência já vinham entendendo que não apenas às partes é que ela poderia ser cominada, mas a todo aquele a quem se dirigir uma ordem judicial. Nesse sentido, o Enunciado 1 aprovado pela Plenária da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho, ocorrida na cidade de Cuiabá, em 2010, assenta que "é possível cominar *astreintes* a terceiros com o escopo de estimular o cumprimento de obrigação mandamental na execução trabalhista" (2010).

Se qualquer pessoa estranha à relação de direito material posta em Juízo pode ser sujeito passivo da multa, por certo, aquele que defende direito alheio em nome próprio também pode sê-lo. Assim, conforme Didier Junior (2012, p. 223), o substituto processual também pode ser sujeito passivo da multa diária.

O novo Código de Processo Civil não tratou expressamente da possibilidade de a Fazenda Pública ser

sujeito passivo da multa. Contudo, embora exista posicionamento contrário, sustentado dentre outros por Greco Filho (2003, p. 73), é plenamente viável a cominação de multa ao ente público. Os defensores da tese da impossibilidade argumentam que o poder de coerção da multa sobre a Fazenda Pública é reduzido, já que não é o administrador recalcitrante quem irá pagá-la, mas sim os cofres públicos. Em face desse respeitável argumento, deve-se ponderar que o Estado poderá/deverá acionar regressivamente o agente público que, descumprindo a ordem judicial, deu causa ao prejuízo suportado pelo erário.

4. Cominação de ofício, valor e periodicidade

O novo Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de fixação de ofício de multa coercitiva. Nos termos do art. 537, a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Conforme já mencionado anteriormente, em se tratando de execução de obrigação de fazer ou de não fazer, o art. 814 impõe ao juiz que fixe a multa já ao despachar a inicial. Vê-se, portanto, que nesse caso específico, a nova lei não atribui faculdade ao juiz, mas sim o dever de cominar a multa.

No que se refere ao valor da multa, muito embora existam julgados e manifestações doutrinárias no sentido de que o seu *quantum* deve guardar proporção com o valor da obrigação principal, Luiz Fux (2001, p. 485) leciona que:

"Dispõe a lei que para vencer a recalcitrância do devedor o juiz pode fixar multa diária, cuja incidência dia a dia seja capaz de atemorizá-lo quanto ao dano patrimonial que sofrerá, de tal maneira que o faça abandonar aquele estado de inércia. A técnica das *astreintes* exige que a mesma não tenha compromisso de proporcionalidade com a obrigação principal para que o devedor capitule diante de seu montante avassalador".

Esse entendimento é, sem dúvida, mais adequado à natureza jurídica e à finalidade da multa coercitiva. Se o escopo da multa é o de inculcar no devedor o receio de sofrer prejuízo patrimonial, o valor deve ser suficiente para que esse prejuízo seja relevante.

Assim, deve o magistrado, atentar para a situação econômica do destinatário da ordem judicial. Por certo, para quem percebe um salário mínimo mensal, a possibilidade de ter de desembolsar a quantia referente a um mês de seu trabalho é digna de grave preocupação. De outro lado, a fixação de multa no valor de um salário mínimo em face de uma instituição bancária pode não surtir o efeito que se espera. Assim, em face de grandes empresas é recomendável que o valor da multa seja arbitrado em montante que não possa ser tomado por elas como custo operacional.

Nos termos do § 1.º do art. 537:

"§ 1.º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Contudo, a revisão do valor e da periodicidade da multa, bem como sua exclusão, devem ser tratadas com extrema cautela pelo Juízo. Isso porque, se se criar no Poder Judiciário a prática de frequentemente minorar a multa, seja pela redução de seu valor, seja pelo alargamento de sua periodicidade, corre-se o risco de desacreditar o instituto e, por conseguinte, enfraquecê-lo.

A depender do caso concreto, a multa poderá ser fixada em horas, dias, semanas ou outro prazo que se

mostrar razoável e adequado. Como já visto anteriormente, em se tratando de execução de entrega de coisa certa, o § 1.º do art. 806, prevê a multa *diária* para a execução da obrigação de entrega de coisa certa. Já na execução das obrigações de fazer ou de não fazer, o art. 814 deixa a critério do magistrado a fixação da periodicidade da multa.

5. A multa e o "enriquecimento sem causa"

Na vigência do  [CPC/1973](#), predominou na doutrina e na jurisprudência do STJ o entendimento de que o valor da multa deve reverter em prol do beneficiário da ordem judicial.

Por conta disso, muito se discute acerca da situação em que o devedor não cumpre a obrigação e, com o passar do tempo, a multa atinge valor elevado. Há posicionamento, que parece preponderante, no sentido de que tal circunstância resultaria em enriquecimento sem causa do credor.

Em face dessa situação, o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil apresentado pela Comissão de Juristas do Senado Federal, em junho de 2010, previa que o valor da multa reverteria para o beneficiário da ordem judicial até o montante equivalente à obrigação a ser cumprida, sendo que a quantia excedente reverteria para o Estado. Se a multa fosse fixada contra o Estado, seu valor seria integralmente devido ao credor.

Embora representasse importante avanço com relação ao atual Código, permanecia o problema com relação às multas cominadas em desfavor do Estado.

No Senado, o projeto foi aprimorado ao acatar sugestão da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, e estabelecer que, quando se tratasse de multas em face do Estado, a parcela excedente ao valor da obrigação principal seria destinada à entidade pública ou privada, com finalidade social, como, por exemplo, um hospital.

Contudo, conforme assinala Ataíde Junior (2015), na contramão dos avanços até então galgados, "a Câmara dos Deputados retrocedeu e alterou o texto do Senado para reverter integralmente o valor da multa para o autor".

Ao fim, prevaleceu o texto da Câmara dos Deputados. Assim, o § 2.º do art. 537 do NCPC estabelece que "o valor da multa será devido ao exequente".

É certo que, como registra Gilberto da Silva Costa Filho (2015), há casos em que o credor, propositadamente, vai adiando a execução da multa com a finalidade de fazer seu valor aumentar. Fala-se, por isso, em "indústria da multa", o que parece um certo exagero.

Ora, se a multa foi fixada atendendo-se a critérios razoáveis e seu valor só se tornou muito elevado em razão da recalcitrância do devedor, não há que se falar em "enriquecimento sem causa". Há, pois, uma causa legal e legítima para o prejuízo de um e o enriquecimento de outro.

A frequente redução do valor das multas pelas instâncias superiores, em especial pelo STJ, sob o argumento de que configuram enriquecimento sem causa, pode conduzir ao enfraquecimento do instituto. Incentiva-se assim o descumprimento da obrigação e a interposição de recursos. Portanto, a minoração do valor deve ser medida excepcional.

6. Execução da multa coercitiva

Outro ponto relevante acerca da multa coercitiva é o que se refere à sua execução, mais especificamente ao momento em que ela se pode processar.

Na exposição de motivos do anteprojeto da Comissão de Juristas foi assentado que:

"Como regra, o depósito da quantia relativa às multas, cuja função processual seja levar ao cumprimento da obrigação *in natura*, ou da ordem judicial, deve ser feito logo que estas incidem.

Não podem, todavia, ser levantadas, a não ser quando haja trânsito em julgado ou quando esteja pendente agravo de decisão denegatória de seguimento a recurso especial ou extraordinário.

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material".

Firme nesse propósito, o art. 537 do NCPC estabelece que:

"§ 3.º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em Juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.

§ 4.º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional".

A solução trazida pela nova legislação foi adequada, uma vez que sob o atual ordenamento, em diversas decisões judiciais tem se entendido que a execução só se pode processar depois do trânsito em julgado. Isso, por certo, retira boa parte do poder de coerção da multa.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, pode-se promover a execução provisória da multa. Contudo, o levantamento da quantia somente poderá efetivar-se nas condições previstas no § 3.º do art. 537.

7. Considerações finais

Em face das naturais dificuldades de se emprestar a necessária efetividade às decisões judiciais, a utilização da multa cominatória é um dos principais instrumentos de que dispõe o magistrado para compelir o obrigado.

Por conta disso, havia grande expectativa da comunidade jurídica acerca do tratamento que seria dispensado ao instituto pelo novo Código de Processo Civil.

A nova lei reconheceu a importância da multa coercitiva e lhe destinou tratamento mais minudente. Contudo, não lhe trouxe grandes avanços. Em geral, as novidades do texto incorporam construções já consolidadas pela jurisprudência. A título de exemplo, tem-se o inc. IV do art. 139, que viabiliza a aplicação da multa coercitiva em quaisquer espécies de processos e graus de jurisdição.

Pode ser considerada um progresso a previsão expressa de que a multa pode ser objeto de execução provisória. Nesse ponto, a nova legislação põe fim a uma discussão e o faz a bem da efetividade do processo. A postergação da execução da multa para depois do trânsito em julgado atenuava a coerção sobre o devedor.

Contudo, o legislador perdeu a oportunidade de solucionar o mais grave dos problemas envolvendo a multa coercitiva, que é o da destinação integral de seu valor ao beneficiário da decisão. A solução construída no Senado Federal com a colaboração da Ajufe, segundo a qual o valor excedente ao da obrigação principal seria destinado ao Estado e, quando a cominação fosse em face deste, a quantia beneficiaria uma entidade com finalidade social, traria ganhos significativos ao processo civil.

Outro ponto que poderia ter recebido a atenção do legislador é a questão do valor da multa. Por certo, não

seria adequado tabelar valores, mas teria sido importante balizar a fixação da quantia. Essa omissão deve manter acesa a discussão entre aqueles que entendem que o valor da multa não pode ultrapassar o da obrigação principal e os que entendem o contrário.

A prevalecer o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a elevação do valor da multa acima do valor da obrigação importaria enriquecimento sem causa, deverão se avolumar as decisões reduzindo as multas a patamares pouco ou nada intimidatórios.

8. Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. *As astreintes do projeto de novo  CPC: em jogo a autoridade das decisões judiciais*. Disponível em: [www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo="320"]. Acesso em: 30.03.2015.

BRASIL. Constituição, 1988.

_____. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

_____. Lei 13.105, de 16 de março 2015.

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de juristas responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

COSTA FILHO, Gilberto da Silva. *As astreintes na visão do STJ*. [www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192760,31047-As+astreintes+na+visao+do+STJ]. Acesso em: 30.01.2015.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. rev., ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERNANDES, Sônia Cristina Carrilho Valente Peres. *As astreintes e a efetividade do processo*. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2010/trabalhos_12010/soniafernandes.pdf]. Acesso em: 23.03.2015.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. vol. 3.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *As astreintes e o seu tratamento pelo NCPC*. Disponível em: [www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_227.pdf]. Acesso em: 21.02.2015.

JORNADA NACIONAL SOBRE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuiabá, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil* (livro eletrônico). São Paulo: Ed. RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

Pesquisas do Editorial

- A (DESCONSIDERAÇÃO DA) PERSONALIDADE JURÍDICA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL: SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, de Elton Baiocco – Crise Econômica e Soluções Jurídicas 118

- ASTREINTES: ALGUMAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS E SUA ABORDAGEM NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, de Denise Maria Rodríguez Moraes - RePro 223/2013/375
- A FIXAÇÃO DE MULTA NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E A LEI 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), de Antonio Roberto Sanches Junior - RePro 243/2015/215